

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. ALFREDINHO)

Altera o art. 3.º da Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e o art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto sobre a renda os valores recebidos pelos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
3º

.....
.

§ 5º Os valores recebidos a título da participação de que trata este artigo são isentos do imposto sobre a renda e não estão sujeitos à retenção na fonte.

§ 6º (Revogado)

§ 7º (Revogado)

§ 8º (Revogado)

§ 9º (Revogado)

§ 10. (Revogado)

§ 11. (Revogado)

§ 12. A isenção de que trata o § 5º não se aplica quando verificada redução da remuneração do beneficiário nos doze meses anteriores ao pagamento da participação nos lucros ou resultados, salvo quando decorrente de convenção ou acordo coletivo que alcance toda a categoria ou o estabelecimento."
(NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:



"Art.

6º

.....

.

XXV – os valores recebidos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, desde que observado o art. 3º da Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 6º a 11 do art. 3º e o Anexo da Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 4º O Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências, acompanharão e avaliarão os efeitos do benefício instituído por esta Lei, quanto ao alcance de suas metas e objetivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A Participação nos Lucros ou Resultados – PLR – constitui, desde sua previsão expressa no art. 7.º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, um dos pilares do modelo constitucional de integração entre capital e trabalho. Ao determinar que são direitos dos trabalhadores a *“participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração”*, o constituinte originário reconheceu na partilha dos resultados empresariais não apenas um mecanismo de incentivo à produtividade, mas um instrumento de redistribuição intraempresarial da riqueza gerada.

Apesar desse mandamento constitucional, a tributação que recai sobre a PLR no ordenamento vigente contradiz, em substância, o espírito da norma fundamental: ao incidir o imposto sobre a renda sobre os valores recebidos pelos trabalhadores a esse título, o Estado subtrai parcela relevante



de um benefício que a própria Constituição quis vincular ao esforço produtivo coletivo, reduzindo o incentivo à sua adoção e penalizando especialmente os trabalhadores das categorias onde a PLR se difundiu com maior amplitude.

A tabela progressiva exclusiva atualizada prevista no Anexo da Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, conta com uma faixa de isenção fixada em R\$ 8.214,40 para o exercício de 2025, conforme imagem abaixo¹:

Participação nos Lucros ou Resultados

A partir de maio de 2025

PLR anual	Alíquota	Dedução
De R\$ 0,00 a R\$ 8.214,40	-	-
De R\$ 8.214,41 a R\$ 9.922,28	7,5%	R\$ 616,08
De R\$ 9.922,29 a R\$ 13.167,00	15,0%	R\$ 1.360,25
De R\$ 13.167,01 a R\$ 16.380,38	22,5%	R\$ 2.347,78
Acima de R\$ 16.380,38	27,5%	R\$ 3.166,80

Ocorre que essa tabela não acompanhou a trajetória de crescimento real dos valores de PLR praticados na economia ao longo dos últimos anos. Como resultado, significativa parcela de trabalhadores de renda média é alcançada pelas alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e até 27,5%, com impacto efetivo que corrói o benefício constitucionalmente assegurado.

Como consequência, a cobrança do imposto sobre a renda atinge com maior proporção relativa os trabalhadores que recebem PLR de valor médio – aqueles situados exatamente na faixa de renda cuja adesão ao mercado formal o Estado tem interesse em estimular –, enquanto protege, por omissão normativa histórica, os detentores de capital. Isso porque até a entrada em vigor da Lei nº 15.270, de 2025, os dividendos distribuídos por pessoas jurídicas aos seus sócios e acionistas eram integralmente isentos do

¹ Tributação de 2026. Tabelas de incidência e deduções para cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) em 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/2026>. Acesso em: 27 fev. 2026.



imposto sobre a renda das pessoas físicas, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.249, de 1995.

Embora a alteração ocorrida em 2025 tenha introduzido a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, a assimetria permanece, visto que a PLR, rendimento do trabalho vinculado ao resultado empresarial, é tributada progressivamente desde valores muito inferiores, ao passo que os lucros do capital continuam isentos para a esmagadora maioria dos beneficiários.

Além disso, a tributação desincentiva as empresas a expandirem a PLR como instrumento de remuneração variável, pois o efeito de redução do benefício líquido diminui a atratividade do programa para os trabalhadores e, por conseguinte, seu potencial de mobilização e comprometimento.

Constitucionalmente, há uma incoerência entre a cobrança tributária e a opção do constituinte por destacar a PLR como direito autônomo, desvinculado da remuneração, cujo propósito é exatamente o de ampliar a participação dos trabalhadores nos frutos do crescimento econômico.

Nesse contexto, a legislação vigente revela-se insuficiente, porque o modelo vigente reproduz, para a PLR, a lógica tributária aplicável ao trabalho assalariado ordinário, ignorando que a PLR possui natureza jurídica distinta – reconhecida, por exemplo, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.872.706/DF, como rendimento de caráter indenizatório desvinculado da remuneração –, e que sua tributação integral implica tratar como equivalentes situações economicamente desiguais.

Enquanto o retorno do capital se beneficia de regime fiscal favorecido, o retorno do trabalho vinculado ao desempenho empresarial recebe tratamento mais oneroso, o que contradiz os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da valorização do trabalho humano inscritos no art. 145, § 1.º, no art. 150, II, e no art. 1.º, IV, da Constituição Federal.

É nesse contexto que o presente Projeto de Lei propõe a isenção total do imposto sobre a renda incidente sobre os valores recebidos pelos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados.



De um lado, o novo § 5º da art. 3.º da Lei n.º 10.101, de 2000, estabelece que os valores recebidos a título de PLR são isentos do imposto sobre a renda e não estão sujeitos à retenção na fonte. Os §§ 6.º a 11 do art. 3.º, que regulavam a sistemática de tributação exclusiva na fonte, a acumulação de pagamentos e a apuração do imposto em bases progressivas, são revogados por consequência lógica e necessária, assim como o Anexo da Lei n.º 10.101, de 2000, que continha a tabela progressiva exclusiva.

De outro lado, o novo § 12 do art. 3.º institui uma salvaguarda antielisão para a isenção não se aplicar quando verificada redução da remuneração do beneficiário nos doze meses anteriores ao pagamento da PLR, exceto quando essa redução decorrer de convenção ou acordo coletivo que alcance toda a categoria ou o estabelecimento. Isso é particularmente relevante, pois busca impedir que empresas convertam salário fixo em participação para explorar a isenção em detrimento do patrimônio jurídico do trabalhador.

Nesse quadro, a doutrina tributária, ao tratar do princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1.º, CF), há muito sustenta que a tributação deve aferir a aptidão econômica real do contribuinte: tributar integral e progressivamente a PLR de um trabalhador que recebe R\$ 15.000,00 anuais a esse título implica tratá-lo com maior rigor do que o acionista que recebe dividendos em valor dezenas de vezes superior.

Com a aprovação deste projeto, a isenção representa incremento do rendimento líquido para o trabalhador, ampliando o poder de compra das famílias e estimulando a demanda interna. Para a economia como um todo, a expansão da PLR impulsionada pela isenção tende a alinhar melhor os incentivos dos trabalhadores com os resultados empresariais, gerando ganhos de produtividade sistemáticos. Para o sistema tributário, a medida contribui para a progressiva redução das distorções que hoje tributam de forma mais onerosa o retorno do trabalho do que o retorno do capital.

Diante do exposto, e pela relevância da matéria para os trabalhadores, as empresas e o desenvolvimento econômico do País,



contamos com o irrestrito apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALFREDINHO

